



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297044-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS, REPRESENTADA PELA GENITORA GEZIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GEZIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50674
AGRV.N° : 2297044-64.2024.8.26.0000
COMARCA: OSASCO
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDA. : M.I. DA S.S. (MENOR REPRESENTADA)
JUIZ : RICARDO CUNHA DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de decisão – Obrigação de fazer - Decisão que rejeitou a impugnação – Insurgência da executada – Alegação de que a obrigação foi cumprida, pedindo o afastamento da penhora ou, subsidiariamente, a redução da multa – Descabimento – Alegação de cumprimento da obrigação desacompanhada de qualquer prova nesse sentido - Afastamento da penhora, bem como da multa, ou sua redução, que tornará inócua a sua finalidade coercitiva - Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se agravo de instrumento tirado em cumprimento provisório de decisão extraída de ação de obrigação de fazer movida pela agravada em face da agravante, interposto contra a decisão de fls. 98/99 (copiada às fls. 54/55), a qual rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada/agravante e deferiu o levantamento dos valores (R\$43.200,00). Além disso, determinou a intimação da executada para cumprir a obrigação de fazer em 5 dias, consistente no custeio integral do tratamento da exequente, sob pena de nova multa diária, por ora fixada em R\$5.000,00, limitada a R\$100.000,00.

Alega a agravante que não houve descumprimento e que vem desde o início buscando meios de cumprir a obrigação de fazer, agindo de boa-fé. Sustenta que não pode ser penalizada com a incidência de astreintes, especialmente em valor tão elevado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a

reforma da decisão, com o acolhimento da impugnação. Em caráter subsidiário, pede a redução da multa.

Este recurso chegou ao TJ em 27.09, sendo a mim distribuído por prevenção (2136328-63.2024.8.26.0000) no dia 30, com conclusão (fls. 56).

Despacho às fls. 57/58, concedendo parcial efeito suspensivo para não ser emitido MLE até o julgamento do recurso.

Agravo interno interposto pela autora contra o despacho, o qual foi julgado desprovido (fls. 112/115).

Resposta da agravada às fls. 92/97.

Parecer do MP às fls. 102/108 pelo desprovimento do recurso.

Conclusão em 24.03 (fls. 127).

Caso estudado e voto concluído no dia 27.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 61/62).

Cuida-se de cumprimento provisório de decisão pelo qual pleiteia a agravada o ressarcimento dos valores desembolsados em sessões de terapia com equipe particular, além da multa pelo descumprimento da obrigação deferida na ação principal.

Ofertada impugnação pela executada, que alegou o cumprimento da obrigação, foi rejeitada pela decisão agravada.

Conforme já anotei no despacho inicial deste agravo, de fato as alegações da agravante não vêm acompanhadas de qualquer comprovação, circunstância imprescindível para o pretendido afastamento da penhora ou da multa.

Ante a recalcitrância no cumprimento da obrigação, a

qual, repiso, não restou comprovada, o magistrado corretamente valeu-se do disposto no art. 536 do CPC.

O levantamento dos valores visa, justamente, dar efetividade à medida.

Nesse sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Determinação de penhora de valores em contas bancárias da operadora, a fim de garantir o cumprimento de custeio do tratamento, como "resultado prático equivalente" (artigo 536 do CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO. Alegação da operadora de inexistência de previsão legal de penhora de ativos financeiros como medida coercitiva. Plano de saúde que deixou de cumprir a ordem de fornecimento do tratamento prescrito. Medida que não se afigura atípica. Recalcitrância abusiva da operadora. Inexistência de taxatividade no artigo 536 do CPC. Dispositivo que não se confunde com o artigo 139 do mesmo diploma legal. Desnecessidade de caução no caso concreto. Autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação da hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 300 do CPC. Precedentes desta Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2199325- 53.2022.8.26.0000, Rel. Desa. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, 2ª Câmara de Direito Privado, J. 30/05/2023)

Quanto à multa diária fixada pelo Juízo para o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, esta tem a finalidade de persuadir o executado ao cumprimento da obrigação. Certo

é que afastá-la ou reduzi-la, como pretende a agravante, acabará por também tornar inócua a sua finalidade, em prejuízo da agravada, cujo interesse (manter o tratamento de sua doença) deve ser privilegiado em relação ao interesse estritamente financeiro da agravante, o qual, inclusive, está resguardado, a teor do art. 302 do CPC.

Não há razão para reforma da decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MIGUEL BRANDI

Relator